

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019; PL nº 1.971/2019; PL nº 4.884/2020

Estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, conforme descrição da ementa. Entre outros aspectos, em 31 artigos, a proposição: define cultura e direitos culturais; estabelece princípios que regem a gestão da cultura e os mecanismos de efetivação dos direitos culturais; determina quais são os deveres do Estado na proteção aos direitos culturais; regula o sistema de gestão da cultura, notadamente o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988, especificando o regime de colaboração e os papéis dos entes federativos; vincula os objetivos do SNC ao Plano Nacional de Cultura (PNC), ao Plano Plurianual (PPA), aos programas, aos projetos e às ações dos poderes públicos; prevê a integração do SNC com "Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente" (art. 11); dá diretrizes para o PNC; lista os mecanismos de financiamento da cultura e seus objetivos; obriga o Poder Executivo a publicar a percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais; estabelece que "os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem



destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme a regulamentação” (art. 23).

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, “Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura- SNC”, conforme descrito na ementa. Trata, portanto, de matéria que compõe parte da proposição anterior. Define SNC da seguinte forma:

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A proposição, em 23 artigos, define o SNC como fundamentado na Constituição e na Política Nacional de Cultura (PNC); estabelece seus princípios; caracteriza os órgãos que compõe o SNC, entre os quais os Conselhos de Política Cultural “em cada esfera de governo” (art. 7º, *caput*), Conferências de Cultura e Comissões Intergestores, com suas respectivas competências; faz menção ao financiamento da cultura e aos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais; estabelece Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura como deveres dos entes federativos; define sistemas setoriais de cultura como subsistemas do SNC; estabelece competências da Secretaria Especial de Cultura, dos entes subnacionais em relação à cultura; e determina que “os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual” (art. 22).

O Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, de forma similar ao anterior, igualmente em 23 artigos, “regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura”, de acordo com o constante na ementa. Tem estrutura similar ao PL nº 1.801, de 2019, detalha diretrizes sobre os Planos de Cultura

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861396000>



dos entes federativos e faz menção a “Ministério da Cultura” como estrutura governamental da União responsável pela área.

O Projeto de Lei nº 4.884, de 2020, do Poder Executivo, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para dispor sobre a ampliação do prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura para 12 (doze) anos, em lugar dos 10 (dez) anos atualmente vigentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, enquanto o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, e o Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, regulam o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.884, de 2020, do Poder Executivo, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que rege o Plano Nacional de Cultura (PNC), para dispor sobre a ampliação do prazo de vigência desse plano para 12 anos.

Iniciamos a análise pela proposição mais recente, que consideramos prejudicada pelo fato de que a Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, efetua a mesma alteração que faz o PL nº 4.884/2020, que, portanto, já perdeu objeto. A MP nº 1.012/2020 já foi apreciada, inclusive, no âmbito da Câmara dos Deputados. Por essa razão, vamos nos deter sobre a análise das três primeiras proposições mencionadas, as quais tratam do Sistema Nacional de Cultura (SNC), aproveitando as contribuições do Parecer do Deputado Paulo Teixeira, apresentado nesta Comissão em 21 de novembro de 2019.



Os PLs nº 9.474/2018, nº 1.801/2019 e nº 1.971/2019 são proposições de grande relevância para a cultura, sendo a primeira uma espécie de “LDB da Cultura”, contendo em seus dispositivos regulação do SNC e do Plano Nacional de Cultura (PNC), e as outras duas, propostas de regulação especificamente do SNC.

O mérito é inquestionável e, para que tenham a melhor forma possível, propõe-se unificá-las na forma de um Substitutivo capaz de efetuar alguns ajustes e promover os aperfeiçoamentos devidos, entre os quais adequações para evitar vícios de iniciativa legislativa, buscando consolidar uma proposição de consenso no âmbito da Comissão de Cultura.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.884, de 2020, do Poder Executivo, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.474, de 2018; do Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima; e do Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, entende-se por:

I - direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, à ciência, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e ao patrimônio cultural, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;



II - diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos vários grupos sociais que compõe o território nacional;

III - fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos e povos que compõe a construção identitária da sociedade brasileira;

IV - instituição cultural: organização responsável por fomentar e promover expressões culturais.

Art. 3º A área da cultura é regida pelos seguintes princípios, conforme estabelecido no Plano Nacional de Cultura (PNC):

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federados, resguardada a autonomia de cada um deles;

V - cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VI - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VII - transversalidade das políticas culturais;

IX - ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;

X - democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações culturais;

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA



Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I - garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II - salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e proteção dos museus e instituições de preservação da memória;

III - proteção e promoção da língua portuguesa e das línguas maternas das comunidades indígenas como signos distintivos da cultura brasileira;

IV - proteção das culturas, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas;

V - apoio ao artesanato por meio de ações e políticas públicas voltadas à pesquisa, à capacitação, ao apoio técnico e tecnológico, à difusão e ao crédito ao segmento;

VI - garantia do direito à memória e à verdade histórica, por meio de Sistema Nacional de Memória Social e de Política Nacional de Memória Social, nos termos da regulamentação;

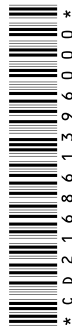
VII - proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, saberes, fazeres, manifestações e expressões tradicionais;

VIII - apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores e trabalhadores da cultura;

IX - garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, científica, cultural e religiosa;

X - proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da construção identitária nacional;

XI - acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, e às comunidades carentes, originárias e tradicionais;



XII - apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII - promoção da leitura e garantia do acesso efetivo ao livro e à literatura;

XIV - estímulo à criação, distribuição e difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XV - apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário ou alternativo, bem como às produções nele veiculadas;

XVI - produção sistemática e contínua de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII - garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XVIII - garantia de articulação entre as políticas públicas para a cultura com políticas e ações voltadas a outros setores;

XIX - ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

Art. 5º As ações e políticas públicas no âmbito da cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I - atuação dos poderes públicos e das políticas culturais com base na laicidade do Estado;

II - descentralização e transparência na gestão dos recursos e ações derivadas das políticas culturais empreendidas ou apoiadas pelos poderes públicos;

III - democratização dos processos decisórios empreendidos ou apoiados pelos poderes públicos no âmbito da cultura, com participação popular e controle social;



IV - cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

V - transversalidade das políticas culturais;

VI - respeito à autonomia dos entes federativos subnacionais no planejamento e na execução de suas ações e políticas culturais;

VII - livre acesso às informações culturais;

VIII - promoção das indústrias culturais da economia da cultura e da economia criativa.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 6º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação, o fomento e a promoção das condições institucionais que permitam o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos, povos, pessoas e comunidades em território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A organização e a estruturação da gestão pública de cultura terão por fundamento a descentralização, a desconcentração e a participação social e adotarão como referências:

I - o Sistema Nacional de Cultura (SNC)

II - o Plano Nacional de Cultura (PNC)

III - os sistemas e os planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

IV - a cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos, que compreende o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.

Art. 7º Compete à União:

I - implantar, coordenar, manter e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);



II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC;

III - apoiar e incentivar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;

IV - elaborar, em conjunto com a sociedade, bem como institucionalizar, implementar e executar o Plano Nacional de Cultura (PNC);

V - realizar e regular e periodicamente, durante a vigência de cada Plano Nacional de Cultura (PNC), conferências nacionais de cultura;

VI - incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;

VII - apoiar a operacionalização do SNC por meio de comissão intergestores tripartite;

VIII - implantar, coordenar, monitorar e incentivar atualização permanente pelos usuários cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IX - incentivar e fomentar ações de formação de agentes culturais, de pessoal e de redes, para as instituições com essa finalidade na área da cultura;

X - estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico e financeiro, de caráter suplementar, no âmbito do SNC;

XI - efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XII - incentivar a criação, fomentar, regulamentar e monitorar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura; e

XIII - promover ações intersetoriais efetivando a pactuação federativa, entres as pastas da União;

Art. 8º Compete aos Estados:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o

Sistema Estadual de Cultura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861396000>



II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III - criar e implementar a comissão intergestores bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

IV - incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura de Municípios que se encontrem em seu território;

V - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar Plano Estadual de Cultura;

VI - criar e implantar ou reestruturar Conselho Estadual ou Distrital de Política Cultural, garantindo maioria de representantes da sociedade civil, escolhidos democraticamente, por meio de eleição direta com participação da sociedade civil;

VII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento e com a progressiva ampliação dos orçamentos para a área da cultura;

VIII - incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, regular e periodicamente, as conferências estaduais de cultura, previamente a cada conferência nacional;

IX - participar das conferências nacionais de cultura, incentivar e apoiar, no que couber, a sua realização;

X - compartilhar ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC;

XI - inserir, anualmente e em caráter obrigatório, uma vez tenha havido a adesão ao SNC, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

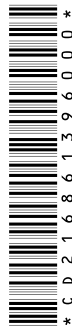
XII - adotar ações de formação de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XIII - monitorar, atualizar e acompanhar os sistemas e planos setoriais de cultura por meio de sistema integrado de informações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861396000>



XIV - incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação de instâncias na respectiva Unidade da Federação; e

XV - promover a integração com os demais entes federativos para a promoção da cultura, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos.

Art. 9º Compete aos Municípios:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, Sistema Municipal de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

III - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

IV - apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Municipal de Cultura;

V - elaborar, em conjunto com a sociedade, bem como institucionalizar e implementar Plano Municipal de Cultura;

VI - criar e implantar ou reestruturar Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo maioria de representantes da sociedade civil, escolhidos democraticamente, por meio de eleição direta com participação da sociedade civil;

VII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento e com a progressiva ampliação dos orçamentos para a área da cultura;

VIII - realizar, regular e periodicamente, as conferências municipais de cultura, previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais;

IX - participar das conferências estaduais e nacionais de cultura e apoiar sua realização, no que couber;



X - compartilhar ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC;

XI - inserir, atualizar e monitorar em caráter obrigatório, uma vez tenha havido a adesão ao SNC, informações da área da cultura relativas ao Município, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XII - adotar ações de formação de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XII - estabelecer monitoramento, atualização e acompanhamento dos sistemas e planos setoriais de cultura por meio de sistema integrado de informações do Município;

XIV - incentivar, orientar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação de instâncias no respectivo Município; e

XV - promover a integração com os demais entes federativos para a promoção da cultura, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal exercer as competências referentes aos Estados e Municípios estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)

Art. 11. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração interfederativa, de forma descentralizada e participativa, compreende processo de gestão e de promoção conjunta de ações políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 12. O Sistema Nacional de Cultura deve articular-se permanentemente com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Turismo, do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861396000>



Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A articulação entre o Sistema Nacional de Cultura e os demais sistemas ou políticas setoriais deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da redução de custos, da eficiência na aplicação de recursos públicos e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura.

Seção I

Da Estrutura

Art. 13. O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto, em cada ente federativo, por:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura;
- IX - sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 14. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis pela área da cultura, atuando no limite da autonomia de cada ente federativo ao qual são vinculados.

Seção III

Dos Conselhos de Política Cultural



Art. 15. Os conselhos de política cultural são colegiados permanentes, compostos a partir da diversidade territorial e cultural, de caráter consultivo, deliberativo ou ambos, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores da cultura.

Art. 16. Compete aos conselhos de política cultural, entre outras ações:

I - propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

III - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura, ou seus congêneres, dos respectivos entes federativos;

IV - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial as transferências de fundos federais a fundos de entes federativos subnacionais;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo respectivo;

VI - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Seção IV

Das Conferências de Cultura

Art. 17. As Conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura e sistemas setoriais de cada ente federativo.

§ 1º Cada ente federativo, na esfera de sua autonomia, deverá convocar suas respectivas conferências de cultura e oferecer apoio aos entes



federativos de menor abrangência geográfica para a realização das conferências de cultura no âmbito destes últimos.

§ 2º O órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área da cultura deverá coordenar e convocar as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas, regular e periodicamente, durante a vigência de cada Plano Nacional de Cultura (PNC).

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência prevista no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público e seus delegados serão eleitos:

I - para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;

II - para as conferências estaduais nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III - para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais; e

IV - para as pré-conferências setoriais em colegiados e fóruns setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

Seção V

Das Comissões Intergestores

Art. 18. As comissões intergestores, organizadas em âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores devem funcionar como órgãos de assessoramento técnico aos conselhos de política cultural, salvo os municipais, e terão sua composição e estrutura definida na forma de regulamento.



Art. 19. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e terá como representação os gestores das esferas federal, estaduais, municipais e distrital, e representantes dos respectivos conselhos de cultura, para acompanhar, monitorar e avaliar a implementação e execução do SNC.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Intergestores Tripartite:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura (SNC), submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos de fundos federais para fundos de cultura dos entes federativos subnacionais e submetê-los ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;

III - manter contato permanente com as Comissões Intergestores Bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura; e

V - promover a articulação entre os entes federativos.

Art. 20. As comissões intergestores bipartites são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais destinados a viabilizar a implementação dos sistemas estaduais de cultura, constituindo-se como instância de interlocução de gestores para negociação e pactuação das ações governamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo sistema.

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas em âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes do Estado e dos Municípios localizados em sua circunscrição,



considerando-se, ao menos, critérios regionais e populacionais para a composição da representação municipal.

§ 2º As definições e propostas das comissões intergestores bipartites deverão ser referendadas ou aprovadas pelo respectivo conselho estadual de políticas culturais ou congêneres, submetendo-se ao seu poder deliberativo e fiscalizador.

§ 3º As comissões intergestores bipartites deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais ou congêneres, a legislação vigente e as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser informados oficialmente aos conselhos municipais, Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Política Cultural, para conhecimento.

§ 4º São atribuições das comissões intergestores bipartites:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do conselho estadual de políticas culturais respectivo;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais e submetê-los ao conselho estadual de políticas culturais para análise e aprovação;

III - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente; e

V - promover a articulação entre Estados e Municípios.



VI - pactuar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos.

Seção VI

Dos Planos de Cultura

Art. 21. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas públicas, da gestão cultural e das ações das entidades e instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 22. São finalidades do Plano Nacional de Cultura (PNC), entre outras:

I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - a universalização do acesso aos bens de cultura;

V - a valorização da diversidade cultural, étnica e regional.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve levar em conta os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 23. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos entes federativos serão formulados de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os demais planos de cultura dos entes federativos subnacionais.

Art. 24. A União deverá estabelecer planos setoriais de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas, bem como acompanhamento, monitoramento e avaliação para o desenvolvimento de cada segmento ou setor da área de cultura, em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC).



Art. 25. Os planos de cultura dos entes federativos subnacionais têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas regionais e locais, com duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações dos poderes públicos na área da cultura.

Seção VII

Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 26. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto articulado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, os quais devem seguir o princípio da complementaridade.

§ 1º Os fundos de fomento à cultura ou, na sua ausência, os órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos recursos para o setor, têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de políticas, programas, ações ou projetos culturais.

§ 2º As transferências de recursos fundo a fundo entre entes federativos, implementados em regime de colaboração, complementaridade e cofinanciamento, obedecerão a critérios, valores e parâmetros que deverão, ao menos:

I - seguir os princípios da:

a) desconcentração regional e intrarregional;

b) priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos e culturais.

II - ser preferencialmente destinadas a fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, na sua ausência, aos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, com os repasses devendo assegurar, em sua distribuição:

a) que 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos adotem critérios de rateio do Fundo de Participação de dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);



b) ao menos 50% dos recursos sejam distribuídos da União diretamente aos Municípios,

c) ao menos 50% dos recursos sejam distribuídos conforme critério de proporcionalidade populacional, seja para as transferências da União aos demais entes federativos, seja para as transferências de cada Estado para os respectivos Municípios localizados em sua circunscrição.

§ 3º Para que sejam efetivadas as transferências de que trata este artigo, o ente federativo destinatário dos recursos deverá ter:

I - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

II - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Será exigida contrapartida dos entes federados recebedores de transferências para as transferências de que trata este artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados e as respectivas normas fixadas em lei para transferências voluntárias de Estados aos Municípios localizados em sua circunscrição.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

Seção VIII

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 27. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas destinadas para monitoramento, com o objetivo de fornecer informações culturais claras, confiáveis e de ampla divulgação, atualizadas periódica e regularmente, para subsidiar o planejamento, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861396000>



acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 28. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) tem a finalidade:

I - integrar os cadastros culturais e os indicadores coletados junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla divulgação e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e

II - elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área.

Art. 29. Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão:

I - estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União

II - possibilitar a comunicação entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais do âmbito da área de cultura;

III- consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, como também de serviços e profissões da área por meio de cooperação entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV - consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

Seção IX

Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 30. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo promover o estímulo e o fomento à qualificação de



gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural, e da sociedade civil, abrangendo os diversos segmentos e setores da área da cultura, para o devido funcionamento do SNC em todos os entes federativos.

Seção X

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 31. Os sistemas setoriais de cultura, cuja constituição é de caráter facultativo, são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura estruturados para responder com maior eficácia às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo ser atualizado e monitorado, de modo a seguir as diretrizes estabelecidas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural e do Plano Nacional de Cultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os conselhos de política cultural adotarão ações integradas com vistas à promoção e à articulação dos sistemas de cultura e de políticas setoriais da área, devendo-se reunir regular e periodicamente, com a realização de ao menos uma reunião anual desses colegiados, com ampla divulgação à sociedade civil.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

